

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**JOÃO VICTOR CIVIERO**

**A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO  
PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS ASPECTOS NAS VARAS  
CÍVEIS DE CRICIÚMA/SC**

**CRICIÚMA**

**2017**

**JOÃO VICTOR CIVIERO**

**A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO  
PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS ASPECTOS NAS VARAS  
CÍVEIS DE CRICIÚMA/SC**

Monografia apresentada para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Alisson Tomaz Comin.

**CRICIÚMA**

**2017**

**JOÃO VICTOR CIVIERO**

**A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO  
PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS ASPECTOS NAS VARAS  
CÍVEIS DE CRICIÚMA/SC**

Monografia aprovada pela Banca Examinadora  
para obtenção do Grau de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Criciúma, 29 de Novembro de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Alisson Tomaz Comin - Especialista - (UNESC) - Orientador

Prof. Arlindo Roberto Voltolini Filho - Especialista - (UNESC)

Prof. Jean Gilnei Custódio – Especialista - (UNESC)

**“A toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.”**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me dado saúde e força pra superar as dificuldades.

À Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona.

Ao professor Alisson Comin, pela orientação, apoio e confiança.

Aos meus pais que, apesar de todas às dificuldades, me fortaleceram e que para mim foi muito importante.

**“A ingratidão é um direito do qual não se deve fazer uso.”**

**Machado de Assis**

## RESUMO

No ano de 2015, houve uma mudança completa aos aplicadores do direito com o advento do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigência no ano de 2016. Este trouxe várias alterações, inclusive a modificação no que tange ao início do processo cível, com a inclusão de uma audiência inicial de conciliação ou mediação, na qual as partes tem a possibilidade de solucionar o conflito sem que seja necessário prosseguir com a lide no Poder Judiciário. Contudo, há doutrinadores que apresentam entendimentos de que esta audiência contém pontos negativos para a prática judiciária, uma vez que ocasiona uma superlotação nas pautas de cada Vara Cível. Porém, por outro lado, há de se reconhecer que, se houver o acordo na referida audiência, não haverá a necessidade de dar andamento ao feito, de modo que o Fórum, a Vara Cível, bem como o Poder Judiciário como um todo, não ficarão sobrecarregados com os processos pendentes para julgamento. Assim, no presente trabalho realizou-se um estudo de caso na Comarca de Criciúma/SC, em suas Varas Cíveis, bem como na Unidade Judiciária de Cooperação (UJC), efetuando uma comparação entre as audiências realizadas, analisando-se o êxito, ou não, dos referidos acordos realizados na sessão, com o intuito de analisar a efetividade da audiência de conciliação ou mediação inserida pelo Novo Código de Processo Civil. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal.

**Palavras-chave:** Audiência. Conciliação. Mediação. Obrigatoriedade.

## ABSTRACT

In 2015, a complete change for law enforcers took place with the coming of the New Code of Civil Procedure, which came into force in 2016. The new code brought along several alterations, including modifications concerning the starting of civil procedures, with the inclusion of an initial conciliation or mediation hearing, in which the parts are presented the possibility of solving the conflict without the necessity of sending the dispute to the Judiciary. However, several scholars point out that such audiences present negative aspects for the judiciary practice, once they incur in an overcrowding of civil courts. On the other hand, once an agreement is reached in the aforementioned audience, there is no need for the process to be continued. Thus, judiciary courts as a whole would not be overloaded with processes pending judgment. The present work conducted a case study in the judicial district of Criciúma/SC, its civil courts as well as the Judicial Cooperation Unit, comparing the realised audiences and assessing the success of the agreements reached in the session, aiming to analyse the effectiveness of the conciliation or mediation audiences created by the New Code of Civil Procedure. The research method used was the deductive, in theoretical and qualitative research using bibliographical material and legal documentary.

**Keywords:** Court hearing. Conciliation. Mediation. Mandatory.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Congresso nacional de justiça
CPC	Código de Processo Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PAC	Posto Avançado de Conciliação
UJC	Unidade Judiciaria de cooperação.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 PRINCÍPIOS DA AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO DISPOSTO DO ARTIGO 344 DO CPC</b> .....	<b>12</b>
2.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CÍVEIS COMBINADOS COM A AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO .....	17
2.2 A RELEVÂNCIA SOCIAL DA AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO .....	19
2.3 EXAME DAS SANÇÕES DO NÃO COMPARECIMENTO DE UMA DAS PARTES NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO .....	23
<b>3 AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO DEVE SER CUMPRIDA DE FORMA OBRIGATÓRIA PELOS MAGISTRADOS OU É APENAS UM ATO FACULTATIVO?</b> .....	<b>27</b>
3.1 PROCEDIMENTOS CORRETOS PARA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO .....	29
3.2 PONTOS POSITIVOS DA AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO .....	34
3.3 PONTOS NEGATIVOS DA AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO .....	36
<b>4 NECESSIDADE (OU NÃO) DA CRIAÇÃO DE CÂMARAS PARA APLICAR A AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO</b> .....	<b>40</b>
4.1 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO (OU NÃO) DA AUDIÊNCIA INICIAL NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC.....	42
4.2 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO (OU NÃO) DA AUDIÊNCIA INICIAL NO CENTRO DE PRÁTICA JÚRIDICA – UJC/UNESC .....	45
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>
<b>ANEXO(S)</b> .....	<b>53</b>
ANEXO A – Entrevista com analista jurídico da 1ª Vara Cível .....	54
ANEXO B – Entrevista com magistrado da 2ª Vara Cível .....	56
ANEXO C – Entrevista com magistrado da 3ª Vara Cível .....	58
ANEXO D – Entrevista com magistrado da 4ª Vara Cível .....	60
ANEXO E – Entrevista com juízas leigas da UJC/UNESC.....	62

## 1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil instrumentalizou, de uma vez por todas, a denominada Justiça Multiportas, que gera a possibilidade de se promover a solução consensual dos conflitos, especialmente por meio das modalidades de conciliação e mediação. Essa clara modificação de paradigmas se deve ao enorme anseio do Poder Judiciário e da sociedade em evitar que se eternizem os conflitos de interesses, em evidente prejuízo aos cidadãos e à economia.

Com isso, a presente monografia irá abordar sobre o respectivo tema, estudando seus princípios, procedimentos e o estudo de caso na Comarca de Criciúma/SC, comparado com a Unidade Judiciária de Cooperação (UJC) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

Para a realização do presente trabalho monográfico, foram consultadas várias jurisprudências e renomados doutrinadores brasileiros, bem como realizou-se um estudo de caso na Comarca de Criciúma/SC, em suas Varas Cíveis, bem como na Unidade Judiciária de Cooperação (UJC), que fica situada na UNESC e ainda a forma de metodologia adotada foi a de pesquisa dedutiva, teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal.

Dessa forma, no primeiro capítulo será abordado sobre os princípios da audiência de conciliação ou mediação inserida pelo Novo Código de Processo Civil, de 2016, bem como os princípios combinados com o processo civil. Ainda, serão examinadas quais as sanções pertinentes à parte que não comparecer na respectiva audiência e qual a sua relevância social.

Logo, no segundo capítulo, será discutido se esta audiência prevista no atual Código de Processo Civil é obrigatória ou se é ato facultativo para o magistrado cumprir. Além disso, realizar-se-á um estudo com diversos doutrinadores renomados no Direito Processual Civil, com o intuito de pesquisar o ponto de vista deles, seus pontos positivos e negativos, sobre a referida audiência de conciliação ou mediação.

No último capítulo, será realizado um estudo de caso na Comarca de Criciúma/SC e na Unidade Judiciária de Cooperação (UJC) da UNESC, de modo a apresentar dados sobre a referida audiência, como quantos termos são realizados por mês, e também será feita uma entrevista com os juízes titulares das Varas Cíveis, bem como da UJC, para saber o que eles pensam a respeito desta

audiência, se foi uma inovação para solucionar os conflitos sem o devido processo legal ou se é mais uma etapa do processo a ser concretizada no Poder Judiciário.

Por fim, ainda no terceiro e último capítulo, será abordado acerca da necessidade, ou não, da criação de câmara específica para realizar a referida audiência de conciliação ou de mediação ou se pode ser agendada nas pautas das Varas Cíveis, e se o magistrado ou seu assessor de comissão ou concursado pode realizar a referida audiência. Ao final do terceiro capítulo, será realizada a conclusão onde será abordado, resumidamente, tudo o que foi discutido nos capítulos anteriores transcritos na presente monografia.

## 2 PRINCÍPIOS DA AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO DISPOSTO DO ARTIGO 344 DO CPC

O artigo 165, *caput*, do Código de Processo Civil expõe sobre a criação de centros jurídicos para a realização das audiências iniciais, seja de conciliação ou de mediação, conforme o artigo transcrito:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2017a).

Contudo, a conciliação é diferente da mediação. Dessa forma, o §2º do artigo supramencionado expõe que caberá, preferencialmente, ao conciliador atuar em casos que entre as partes não exista qualquer vínculo anterior, cabendo a ele sugerir as soluções que tenham a potencialidade de resolver o conflito (MEDINA, 2016).

Já o §3º, do artigo acima referido, expõe sobre o mediador, o qual deverá atuar preferencialmente em casos em que há vínculo anterior entre as partes. É de se pensar em exemplos como plano empresarial ou familiar, em que o mediador caberá entender e compreender as causas remotas do conflito presente, fomentando o diálogo que seja capaz de resolver os conflitos (MEDINA, 2016).

Mas, para haver esse tipo de audiência de conciliação ou de mediação, alguns princípios são observados como obrigatórios, tais como: a independência e a imparcialidade do conciliador ou do mediador, a autonomia da vontade das partes e a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada, tudo transcrito conforme artigo 166, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual explica que a conciliação e a mediação são permeadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (MEDINA, 2016).

Dessa forma, será explanado sobre cada princípio que norteia essa inovação do Código de Processo Civil de 2016.

Inicialmente, acerca do princípio da independência, Eduardo Talamini (2016, p. 134-135) explica o seguinte:

[...] o princípio da independência impõe que o mediador ou conciliador atue sem vínculo de subordinação, de modo a poder escolher as estratégias para

o alcance da autocomposição de acordo com o seu entendimento, sem pressão interna ou externa [...].

Assim, percebe-se que, no que tange à atuação do mediador ou conciliador, esta deve ser de forma livre e autônoma, ou seja, não pode haver, de forma alguma, qualquer tipo de subordinação, influência ou pressão em relação às partes (TALAMINI, 2016).

O papel do conciliador ou do mediador é de tentar resolver o conflito na audiência inicial de forma justa, aplicando sempre o símbolo do direito, colocando os problemas das partes em uma balança e tentar formalizar um acordo, de forma equilibrada para as mesmas. Desse modo, após o término da audiência, ambas as partes saem de forma aprazível, não precisando aguardar vários anos para resolver o conflito (TALAMINI, 2016).

Vale ressaltar que o Poder Judiciário, devido à superlotação de processos, não consegue dar conta de realizar os julgamentos de forma rápida, pois sempre é respeitada a ordem cronológica dos autos, para depois ser proferido os seus referidos julgamentos.

Partindo para o próximo princípio, o da imparcialidade, José Miguel Garcia Medina (2016, p. 296-297) leciona:

[...] imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.

Todo conciliador ou mediador deve ser imparcial na hora de tentar formalizar um acordo entre as partes, tal função é similar à do juiz, no que se refere ao dever ser sempre imparcial em um julgamento (MEDINA, 2016).

Não pode, de forma alguma, haver o favoritismo, preferência ou preconceito, de modo que valores pessoais não interfiram na atividade. Os mediadores e conciliadores devem atuar de maneira equidistante e livre de quaisquer outros comprometimentos, seja de que ordem for, e jamais devem aceitar qualquer espécie de favor ou presente (MEDINA, 2016).

Na sequência do estudo, parte-se para a análise do princípio da autonomia da vontade, podendo também ser chamado de auto regramento da vontade. Sobre tal princípio, o doutrinador Fredie Didier Júnior (2016c, p. 276) entende que:

[...] é um corolário da liberdade. Na mediação e na conciliação, é um pressuposto e, ao mesmo tempo a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico. O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, alias o princípio mais importante no particular. O mediador e o conciliador estão por isso, proibidos de constranger os interessados à autocomposição.

Vale frisar que o conciliador ou o mediador, independente de quem estiver fazendo a referida audiência inicial, jamais deve constranger os interessados que querem resolver o conflito de forma amigável (DIDIER JUNIOR, 2016c).

A atuação de mediadores e conciliadores deve respeitar os diferentes pontos de vista das partes, permitindo-lhes a liberdade para chegar às suas próprias decisões, voluntárias e não coercitivas. Ainda, caso algum interessado se desentenda na hora da audiência, o conciliador ou mediador pode interromper, suspender ou até mesmo adiar a audiência, a qualquer momento, se assim necessitar (DIDIER JUNIOR, 2016c).

Segundo Didier Junior (2016c) esse princípio é o mais importante para a audiência de conciliação ou de mediação, pois deve haver a vontade das partes para tentar solucionar o conflito, logo, os atuadores do direito (conciliador/mediador) devem respeitar a vontade dos interessados. Além disso, é preciso tentar propor algum acordo, que seja proporcional, para buscar solucionar a discórdia entre eles.

Com isso, surge o princípio da oralidade, que tem semelhança com o princípio da informalidade, nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 231), pode ser definido como:

A oralidade e a informalidade devem informar os procedimentos da autocomposição, evitando-se formalismos desnecessários e burocráticos. A decisão informada (ou consentimento informado) importa a prerrogativa das partes de obterem informações suficientes a respeito da mediação e da conciliação, e de seus direitos, deveres e opções frente a esses métodos, de modo que a eleição dessas técnicas seja a mais consciente possível. inicial.

Com isso, constata-se que esse referido princípio é um processo oral de comunicação aberta e flexível, assim, na audiência inicial de mediação, as partes devem compreender mutuamente as visões e perspectivas apresentadas, mesmo sem necessariamente concordar, com a discussão de seus interesses, buscando opções até a proposta de um acordo. Além disso, vale ressaltar que esse princípio

está ligado com o princípio da autonomia da vontade, onde as partes são livres para debater seus conflitos na audiência inicial (MITIDIERO, 2016).

Ademais, acerca da semelhança com o princípio da informalidade, explica o doutrinador Fredie Didier Junior (2016c, p. 277):

Ambos os princípios da oralidade e informalidade dão mais leveza sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional. Mediador e conciliador devem comunicar-se com os interessados em linguagem simples e acessível e não devem usar nenhum tipo de roupa solene. É conveniente que a negociação se realize em ambiente tranquilo, se possível sem barulho, em mesa redonda e com as paredes pintadas com a cor clara. Todos são aspectos cênicos importantes, pois permitem um diálogo mais franco reforçando a oralidade e a informalidade.

Dessa forma, pode se verificar que é um processo informal construído pelas próprias partes com ajuda do mediador ou do conciliador, no qual devem focar seus interesses em possíveis soluções para o problema ao invés de formalmente expor e convencer umas às outras sobre suas posições jurídicas (DIDIER JUNIOR, 2016c).

O próximo princípio que merece destaque é o da confidencialidade, ou seja, mesmo princípio que adota a Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Magistrados, Promotores, entre outros.

Sobre o assunto, o entendimento do doutrinador Fredie Didier Junior (2016a, p. 388) é o seguinte:

[...] as partes precisam estar à vontade para expor todos seus dramas, objetivos, expectativas, confinando no conciliador ou no mediador a condução segura, discreta e serena dos trabalhos destinados à obtenção de uma autocomposição. A confidencialidade, nos termos do §1º do artigo 166 do Novo código de Processo Civil/15 “estende-se a todos as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação entre as partes”.

Tal princípio é muito importante para que as partes possam confiar no conciliador ou mediador, para exporem todos os fatos com a certeza de que este diálogo entre os interessados e o mediador ou conciliador não será de conhecimento público. Com isso, é certo que, além dos conciliadores ou dos mediadores, bem como membros da sua equipe, é totalmente vedada à publicação de qualquer fato ou elemento que aconteceu no decorrer da respectiva audiência (DIDIER JUNIOR, 2016a).



Além disso, esses fatos ou elementos que são discutidos em audiência não podem ser utilizados por qualquer dos interessados como argumento ou defesa em eventual disputa judicial posterior, caso frustradas as tentativas de autocomposição entre as partes (DIDIER JUNIOR, 2016a).

Por fim, o último princípio disposto no artigo 166, *caput*, do Código de Processo Civil, expõe sobre a decisão informada. Tal princípio, nas palavras de Petrônio Calmon (2013, p.117):

[...] é o princípio que afirma o direito de as partes obterem informação sobre o processo de mediação e, quando resulta necessário, acerca de seus direitos legais, opções e recursos relevantes, antes de participar da mediação ou conciliação, consente ou aprova os termos do acordo ali elencados.

Esse referido princípio tem como objetivo garantir que o jurisdicionado esteja plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido (CALMON, 2016).

Na caminhada dessa audiência inicial, qualquer dúvida que apareça no decorrer pode e deve ser sanada pelos envolvidos com a ajuda do mediador ou do conciliador. Caso os mesmos não dominem o tema e possam ter alguma dúvida sobre a licitude do acordo, poderão recorrer a um especialista oferecido pelo tribunal ou núcleo de mediação e conciliador para sanar essas dúvidas e, por fim, firmar o acordo com os interessados (CALMON, 2016).

Nas palavras da doutrinadora Fernanda Medina Pantoja (2016, p. 115):

[...] a sua aplicação procura evitar que as partes sejam surpreendidas, e compreende todas as etapas da mediação e até mesmo os contatos que precedem o processo. Esse princípio abomina qualquer omissão ou supressão de informações necessárias ao entendimento de algum detalhe sobre o procedimento, o objeto mediado e as consequências de um possível acordo.

Com isso pode-se perceber que na audiência inicial de conciliação ou de mediação há sete princípios, os quais estão dispostos no artigo 166, *caput*, do Código de Processo Civil. Tais princípios, relacionados e explicados acima, devem ser obrigatoriamente observados e cumpridos pelos conciliadores ou mediadores (PANTOJA, 2016).

Com o cumprimento desses princípios, é possível ter uma audiência inicial na qual será dada a oportunidade de resolver a situação litigiosa sem a necessidade do prosseguimento da lide. Além disso, ambas as partes saem de

forma satisfatória, sabendo que tanto as partes, como o conciliador, não publicarão ou não irão depor sobre os fatos ou elementos que ali foram discutidos (PANTOJA, 2016).

Por fim, vale lembrar que toda decisão tem que ser bem informada, relatando os riscos advindos da não realização do acordo, bem como deve haver um diálogo aberto entre os interessados, para que o mediador ou o conciliador possa tentar solucionar o conflito de forma justa.

## 2.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CÍVEIS COMBINADOS COM A AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Foram relacionados, no tópico anterior, todos os princípios da audiência inicial de conciliação ou de mediação, porém, com o atual Código de Processo Civil, também ocorreram algumas alterações no que tange aos princípios que o processo deve seguir quando é designada a audiência inicial de conciliação ou de mediação.

Segundo o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 432), “a eventual conciliação ou mediação nessa fase ainda inicial do processo se ajusta bastante ao princípio econômico, já que o poupara de avançar as fases adiantadas”.

Apesar de diversas divergências, Marcus Vinicius Gonçalves (2016, p. 433) entende que:

Como começou a ser implantada essa audiência inicial, poderá o Tribunal de Justiça economizar muito nas despesas processuais, sendo certo também que o processo não durará uma longa vida para ser julgado, com isso o principal princípio que irá circundar o processo civil e a audiência de conciliação ou de mediação é o princípio da economia processual.

Nesse sentido, Elpídio Donizetti (2014, p. 67-68) entende que “[...] o princípio da economia processual enuncia que o processo civil deve propiciar às partes uma justiça rápida e barata, de modo a obter o máximo de resultado com o mínimo emprego possível de atividades judiciais”.

Tal princípio, portanto, tem máxima efetividade, pois há grande chance de realização de acordo na audiência inicial, de modo que o processo não precisará seguir as demais etapas, como resposta do réu, juntada de provas, audiência de saneamento, de instrução e julgamento, entre outros. Assim, caso o conflito seja

decidido na audiência, o único procedimento depois é a sentença de homologação de acordo e, por fim, o seu arquivamento (GONÇALVES, 2016).

Para a realização da audiência não há custo algum, apenas designa-se uma data pelo juízo, na qual ambas as partes deverão comparecer. Ressalta-se que os interessados devem comparecer de livre arbítrio, não sendo lícita a coerção das partes para comparecimento na respectiva audiência (GONÇALVES, 2016).

Existem outros princípios relacionados aos dois lados (processo civil junto com a audiência inicial de conciliação ou de mediação), tais como o princípio da motivação, imparcialidade e da verdade real (DONIZETTI, 2014).

De acordo com o princípio da motivação, explica Pantoja (2016), o conciliador ou o mediador, na sentença de homologação de acordo, deve fundamentar a decisão, explicando os fatos e os termos do acordo, com as assinaturas dos interessados e do representante do estado (conciliador ou mediador).

O princípio da imparcialidade, por sua vez, prevê que o mediador ou conciliador e seus membros devem ser neutros na hora de formalizar o acordo entre os interessados, havendo, inclusive, uma sanção caso algum dos interessados não compareça à audiência (PANTOJA, 2016).

Nesses casos, deve-se aplicar a multa prevista no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE APLICOU MULTA EQUIVALENTE A 2% DO VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 334 DO NCPC, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO FOI APRESENTADA JUSTIFICATIVA PELO AUTOR AO SEU NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA PRELIMINAR. - A decisão para ser passível de agravo de instrumento no atual ordenamento jurídico deve estar entre as hipóteses previstas no rol do art. 1015 do CPC/15. - A decisão que aplica multa equivalente a 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 334, § 8º, do NCPC, não é matéria elencada dentre as hipóteses previstas no rol, não ensejando, portanto, agravo de instrumento - Não haverá prejuízo ao Agravante, uma vez que conforme o art. 1009, §§ 1º e 2º as questões resolvidas na fase de conhecimento, por decisão contra a qual não caiba recurso de Agravo de Instrumento, não estão cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas na preliminar do recurso de apelação ou nas contrarrazões. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (TJRJ. Processo AI 00621080720168190000, Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 01/12/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR) (RIO DE JANEIRO, 2017).

Bem como:

Agravo de Instrumento. Cautelar inominada. Ausência injustificada do autor em audiência de conciliação. Decisão agravada que aplicou ao demandante multa de 2% do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do NCPC, exigível ao final do processo (art. 98, § 4º do NCPC). Pugna-se pela reforma, sob a alegação de que a presença de um advogado à sessão já justificava sua ausência, a qual se deu por dificuldades financeiras, não tendo condições de arcar com o custo da viagem de sua cidade (Araraquara) até a Comarca sede do juízo a quo (São Paulo). Pretensão que não comporta apreciação por via de agravo de instrumento. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 1015 do NCPC. Questão não acobertada pela preclusão que deverá ser discutida em sede de apelação (NCPC, art. 1009 e seus §§). Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122057-30.2016.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 01/08/2016), (SÃO PAULO, 2017a).

Explanando sobre o referido princípio, no momento da audiência de conciliação ou de mediação os interessados devem contar para a pessoa que está presidindo a audiência (conciliador ou mediador) todos os fatos e elementos, porém deve ser tudo verdade, caso haja alguma mentira ou caso o mediador ou conciliador desconfie de algo, poderá haver um interrogatório até sanar a verdade e prevalecer a verdade, tudo sob pena de nulidade da audiência, bem como dos fatos e elementos narrados pelos interessados (DIDIER JUNIOR, 2016a).

## 2.2 A RELEVÂNCIA SOCIAL DA AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Com a novidade presente no novo Código de Processo Civil, houve várias repercussões no mundo jurídico. No Código de Processo Civil anterior, de 1973, destacava-se que a audiência de conciliação era somente utilizada nos juizados especiais cíveis em causas de menor complexidade. Em 1994, com a edição da lei nº 8.952, alterou-se o Código de Processo Civil/73 para incluir a conciliação entre os deveres do juiz e inseri-la como uma das finalidades da audiência preliminar (PINHO, 2016, p. 87).

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 125, estabelecendo que incumbe ao Poder Judiciário, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação ou a conciliação.

Na conciliação e na mediação são as próprias partes que buscam, de forma consensual, a melhor solução para o conflito. Assim, essa nova modalidade, chamada audiência inicial, tornou-se uma grande ferramenta para o Poder Judiciário, pois se houver a homologação de acordo nesse ato, não haverá o prosseguimento do processo para o magistrado julgar, diminuindo a superlotação de processos no sistema judiciário (PINHO, 2016).

É cediço que, na atualidade, existe um grande número de demandas aguardando julgamento perante o Poder Judiciário. Contudo, com esses princípios, há incentivo para resolução da lide nesta modalidade.

O doutrinador Luís Fernando Guerrero (2014, p. 19) prepondera que:

A grande novidade do Código de Processo Civil é a presença da mediação em seu bojo, um reconhecimento e um incentivo ao instituto sem precedentes no direito brasileiro. O sistema multiportas de solução de controvérsias já existe em nosso sistema jurídico de modo claro, pelo menos, desde a lei dos Juizados Especiais (9.099/1995) e alteração do artigo 331 do CPC/1973.

Já quanto à realização de mediação e conciliação na esfera do Poder Judiciário, interessante recordar as ideias de Roberto Portugal Bacellar (1999, p. 122), que expõe:

Embora, a princípio, pareça um contrassenso, há possibilidade de se viabilizar a autossuperação dos conflitos de maneira extrajudicial na própria estrutura do Poder Judiciário. Os Juizados Especiais são exemplo vivo desta afirmação; preliminarmente as partes comparecem à sessão de conciliação (conduzida por conciliador ou juiz leigo); a seguir, faculta-se a instauração consensual do juízo arbitral; inviabilizados estes meios extrajudiciais (conciliação e arbitragem) por exceção, passa-se ao encaminhamento judicial da demanda com a instrução do processo e a decisão impositiva da lide.

Ante o exposto, percebe-se que o caminho traçado pelo Juizado Especial Cível, no que tange à audiência de conciliação, será adotado da mesma forma pelo novo CPC, iniciando-se com uma audiência preliminar e, caso as partes não cheguem a um consenso, dar-se-á início ao processo judicial. Porém, antes de tudo, o andamento a ser cumprido é com a petição inicial, obedecendo aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, na sequência, a parte contrária será citada e intimada para comparecer na audiência de conciliação ou de mediação agendada na pauta de audiências ou, dependendo do fórum, na câmara responsável para realizar o determinado ato.

Nesse sentido, destaca-se o que entende o doutrinador Diego Assumpção Rezende de Almeida (2016, p. 67):

No Novo Código de Processo Civil, a autocomposição, a mediação e a conciliação estão caminhando lado a lado, constituindo três instrumentos para a prevenção ou solução de conflitos e controvérsias, de natureza individual ou coletiva. Além do desenvolvimento da democracia, os métodos não jurisdicionais buscam contribuir para uma maior celeridade na solução dos problemas e controvérsias, com o aumento da eficácia dos resultados, dentro de um procedimento com redução do desgaste emocional e dos gastos financeiros, buscando a criação de ambientes sociais cooperativos e harmônicos, com a manutenção ou restauração da “paz social”.

Vale mencionar, ainda, que dependendo do fórum que for criar as respectivas câmaras para realizar esta audiência inicial, podem surgir vagas de emprego, tanto para concursado ou até mesmo indicação dos magistrados da Comarca (ALMEIDA, 2016).

Além disso, ressalta-se que a conciliação e a mediação são modalidades distintas. A mediação é uma prática que se encontra arraigada nas sociedades há muito tempo, sendo uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos (ALMEIDA, 2016).

A mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem com seus interesses e necessidades (ALMEIDA, 2016).

Nas palavras de Luiz Guilherme de Andrade Vieira Loureiro (1998, p. 94):

A mediação é constantemente definida como uma arte, na medida em que ela implica um *savoir-faire* de técnicas de gestão de conflitos. De fato, a mediação não se limita à gestão de conflitos, mas constitui também um poderoso instrumento de recomposição de relações sociais, de estabelecimento de novas relações entre indivíduos ou entre a sociedade civil. [...] Assim, podemos definir que a mediação como sendo o processo pelo qual um terceiro, neutro, através da organização de contatos e concessões entre as partes, permite a confrontação de pontos de vistas diferente e auxilia na busca de uma solução ao conflito que as opõe. A mediação não se confunde com conciliação, já que esta não pressupõe necessariamente os bons ofícios do terceiro para mediar o conflito.

Com isso, percebe-se que o que caracteriza a mediação é a presença de um terceiro voluntário que reunirá as partes, colocará na mesa e irá mediar a

reunião. Frisa-se que o mediador não pode entrar na discussão, mas deve buscar manter a calma no ambiente para que as partes possam entrar em comum acordo, dispensando a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para solucionar o conflito (LOUREIRO, 1998).

Por outro lado, na conciliação ocorre diferente. Conciliar refere-se ao ato em que as partes interessadas tentam resolver os conflitos, promovendo a solução dos litígios entre as partes com a efetiva assistência de terceiro (ALMEIDA, 2016).

A conciliação é o método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes (ALMEIDA, 2016).

José Luiz B. de Moraes (2012, p. 135) definiu a conciliação como:

[...] a conciliação se apresenta como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo.

Já Adolfo Braga Neto (2007, p. 85) leciona:

A conciliação é um procedimento mais célere. Na maioria dos casos se restringe a apenas uma reunião entre as partes e o conciliador. É muito eficaz para conflitos uma reunião entre as partes e o conciliador. É muito eficaz para conflitos onde não existe relacionamento passado ou contínuo entre as partes, que preferem buscar um acordo de forma imediata para por fim a controvérsia ou ao processo judicial. [...] Convém enfatizar que a conciliação é muito rápida, pois ela não requer o conhecimento da inter-relação existente entre as partes em conflito, já que inexiste como é o caso de um abaloamento de veículos, em que as pessoas envolvidas não se conhecem, ou uma relação de consumo, na qual consumidores e fornecedores não convivem e necessitam de um terceiro que as ajude a refletir qual seria a melhor solução para controvérsia e se valeria a pena enfrentar a outra parte de forma litigiosa.

A conciliação é a forma preferida de resolução de conflitos no sistema processual, porque trata-se de um procedimento mais rápido, mais barato, mais eficaz e pacífico. Ademais, nessa modalidade diminui-se o risco de injustiças, na medida em que são as próprias partes que, mediadas e auxiliadas pelo juiz/conciliador, encontram a solução para o conflito de interesses (BRAGA NETO, 2007).

Assim, verifica-se que essa inovação do Código de Processo Civil tem grande relevância social, pois caso as partes saiam da audiência inicial com o respectivo termo de acordo assinado por elas, não haverá prosseguimento do processo judicial. Outrossim, existe a possibilidade de criar novas vagas de emprego, seja para mediadores ou conciliadores, dependendo do fórum, pois como se verá adiante, essa audiência pode ser realizada nas Varas Cíveis ou com a criação de câmaras responsáveis para realizar o referido ato.

Por fim, como foi destacado, há distinção entre a mediação e a conciliação, uma vez que na mediação existe um terceiro voluntário que acompanha as partes para chegarem a um consenso, não podendo interferir nas condições, mas buscando manter o ambiente calmo para que as partes possam conversar; e na conciliação, por sua vez, o conciliador pode interferir na conversa das partes, participando de forma mais ativa, auxiliando na busca do acordo (ALMEIDA, 2016).

### 2.3 EXAME DAS SANÇÕES DO NÃO COMPARECIMENTO DE UMA DAS PARTES NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Como já visto no tópico anterior, a audiência inicial de conciliação ou de mediação contém uma grande relevância social, portanto, diante da Resolução nº 125/2010, do CNJ, é sempre aconselhável o magistrado marcar uma audiência de conciliação para tentar solucionar o conflito de forma amigável.

Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 795) leciona:

Ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior a citação e anterior à audiência. O autor, portanto não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte tem possibilidade de sozinha, escapar da audiência preliminar.

Dessa forma, percebe-se que a audiência inicial será marcada independentemente do requerimento do autor na petição inicial. A única hipótese para a respectiva audiência não ser designada é se o autor manifestar a vontade de



não realizar a audiência em petição e, em resposta, a parte contrária concordar com a não realização (THEODORO JUNIOR, 2016).

Contudo, caso haja a concordância da audiência inicial de conciliação ou de mediação, será designada data e hora específicas para que as partes compareçam. Assim, caso alguma das partes se fizer ausente, será considerado um ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, que expõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.(BRASIL, 2017a)

Nesse sentido, disserta Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 796):

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida no processo, ou do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º). Há quem critique a não adoção de obrigatoriedade da audiência conciliatória pelo novo Código. A falta, todavia, é considerada pela cominação de pena pecuniária significativa, com que o legislador imaginou pressionar os litigantes a participar da busca de autocomposição.

Com isso, percebe-se que o legislador pressiona as partes a comparecerem na respectiva audiência. Caso nenhuma delas se manifeste, por disposição legal o magistrado vai entender que ambas comparecerão, de modo que se alguém faltar injustificadamente será aplicado sanção, pois será considerado um ato atentatório à dignidade da justiça (THEODORO, 2016)

Nesse âmbito, Fredie Didier Junior (2016c, p. 634) leciona:

Comparecer à audiência de conciliação ou mediação é um dever processual das partes. [...] Não há dever da parte em fazer acordo, mas há o dever de atender ao chamado do Poder Judiciário, caso não haja acordo para dispensar a audiência. É, em certo sentido, um dever de respeito ao judiciário e à parte adversária.

Diante disso, já existe entendimento jurisprudencial, que expõe:

EMENTA – APELAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – REGRA DO ART. 334 § 8º DO CPC/2015 – INEQUÍVOCA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – CONDOTA CONFIGURADA – DEVER DE APLICAR MULTA - NORMA DE CARÁTER COGENTE - MULTA MANTIDA. O § 8º do art. 334 é regra inaugurada pelo CPC/2015 segundo a qual "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." Não tendo a apelante comparecido, tampouco justificado a sua ausência, impõe-se a aplicação de multa. Observa-se que se trata de norma de caráter cogente, que não faculta ao julgador deixar de aplicar a sanção pecuniária, nas condições apresentadas. ALEGAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – NÃO CONHECIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. Se o apelante ventila alegação que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, bem como, deixa obscuro se a referida alegação tem ou não o intuito de pedir a reforma da decisão para ser julgada procedente a demanda, uma vez que não deduzido pedido expresso nesse sentido, não deve ser conhecida, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, improvido. (Processo APL 08029541420168120002 MS 0802954-14.2016.8.12.0002; Órgão Julgador 4ª Câmara Cível; Publicação 15/12/2016; Julgamento 14 de Dezembro de 2016; Relator Des. Dorival Renato Pavan) (MATO GROSSO DO SUL, 2017).

E ainda:

EXECUÇÃO – EMBARGOS A EXECUÇÃO – DECISÃO QUE APLICA MULTA AO EMBARGADO, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" – Embargado que alega ter trocado de patrono e que a publicação com a designação da audiência saiu em nome de seu antigo defensor, sem poderes de representação – Termos e condições da resilição do contrato de prestação de serviços advocatícios que não vinculam o Judiciário – Decisão mantida – Inteligência dos artigos 76, 11, 334 § 8º do CPC. Recurso não provido. (Processo AI 20816192520178260000 SP 2081619-25.2017.8.26.0000; Órgão Julgador 11ª Câmara de Direito Privado; Publicação 22/06/2017; Julgamento 22 de Junho de 2017; Relator Marino Neto). (SÃO PAULO, 2017b)

Sob esta ótica, frisa-se a importância da atenção tanto do advogado do autor, em relação à manifestação pela audiência de conciliação ou mediação na inicial, quando pelo do réu que, além da possível condenação do próprio processo,

se deixar de comparecer a conciliação ou mediação sem justificativa poderá ser penalizado com multa.

Portanto, ainda que não seja possível o comparecimento pessoal do autor ou do réu na audiência, o legislador estabeleceu no §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil, ser possível que a parte seja representada por procurador, com poderes específicos para negociar e transigir. Isto, mais uma vez, reforça a necessidade de atenção, principalmente do advogado das partes, para a respectiva audiência, ressaltando que a presença de advogado é obrigatória (art. 334, §9º, do CPC). Frisa-se, no entanto, que o procurador (representante) não precisa, necessariamente, ser advogado (THEODORO, 2016).

Assim, surge a dúvida: qual o sentido de "forçar" a audiência quando uma das partes manifesta seu desinteresse? Sendo possível, no atual CPC, a realização de mais de uma audiência voltada para a tentativa de conciliação, que celeridade seria trazida pela inovação?

Premissa a merecer atenção é o fato de que o estímulo à autocomposição pelo CPC possui o desafogamento da Justiça ou a celeridade jurisdicional como mera consequência. O que se visa, principalmente, é que as partes assumam a tarefa de resolver seus litígios, tomando a frente e participando ativamente da solução dos próprios conflitos, com o auxílio dos advogados, que devem se fazer presentes, tornando a conciliação/mediação "mais legítima" (DIDIER JUNIOR, 2016c).

### **3 AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO DEVE SER CUMPRIDA DE FORMA OBRIGATÓRIA PELOS MAGISTRADOS OU É APENAS UM ATO FACULTATIVO?**

Na data de 18 de março de 2016 entrou em vigor o atual Código de Processo Civil, revogando, assim, automaticamente, o antigo Estatuto Processual. Este atual Código trouxe consigo como objetivo a solução dos conflitos de forma amigável, com muita celeridade e economia processual, sem recorrer ao Poder Judiciário.

Um dos quesitos da petição inicial é que a parte autora deve indicar a opção ou não pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, conforme dispõe o artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil. Contudo, caso a parte não mencione, o magistrado determinará a intimação da parte para emendar a inicial, a fim de indicar se pretende ou não realizar o referido ato, conforme o dispõe artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (BRASIL, 2017a)

Com isso, percebe-se que a audiência inicial de conciliação ou de mediação é um dos requisitos da petição inicial, sendo obrigatório expressar a opção da parte pela sua realização ou não.

Contudo, constata-se que, conforme Theodoro Júnior (2016), se a parte autora não desejar a sua realização, esta será designada da mesma forma e, em ato contínuo, o réu será citado e intimado para comparecer na respectiva audiência. Porém, caso o réu se manifeste com até 10 (dez) dias de antecedência, alegando que também não deseja comparecer em audiência por não achar possível a resolução do conflito de forma amigável, então nesse caso a audiência será cancelada, pois ambas as partes recusaram a audiência.

Fredie Didier Junior (2016b, p. 175-176) leciona sobre a obrigatoriedade da audiência inicial de conciliação e mediação:

[...] ainda não há certeza sobre como comportamentos não cooperativos com a falta de boa-fé podem interferir no julgamento, contudo, tem-se por

certo que o conjunto das atitudes da parte será utilizado como indicio na entrega da prestação jurisdicional. É, pois, a referida audiência de mediação e conciliação é obrigatória e quanto a isso não resta a menor dúvida.

A motivação da obrigatoriedade da audiência inicial de conciliação ou de mediação foi esclarecida por Ada Pellegrini Grinover (2017):

Pensou-se, também, em tornar a audiência de conciliação obrigatória, porquanto não se pode permitir que uma das parte manifeste a intenção de a ela se subtrair, sem que haja pelo menos um contato com o mediador-conciliador judicial, que poderão evidenciar as vantagens da solução consensuada.

Existe outro artigo do atual Código de Processo Civil que dispõe sobre a obrigação do estado de promover, sempre que possível, uma solução consensual dos conflitos: o artigo 3º, §2º, do atual Código de Processo Civil, o qual dispõe: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2017a).

Sobre o artigo supra, Elpídio Donizetti (2015, p. 4) leciona:

O novo CPC não tem por foco exclusivamente o processo jurisdicional. O processo, na visão contemporânea, é policêntrico. Caminha para frente, no sentido da composição, seja pela outorga da sentença estatal, da sentença arbitral ou do acordo entre as partes. Na perspectiva do novo Código não se afigura correto falar em “meios alternativos” de solução de litígios para se referir à arbitragem, à conciliação e à mediação. Não mais se pode falar em relação de alternatividade entre o processo jurisdicional e os outros meios de solução consensual dos litígios. Todos, igualmente, são contemplados no novo Código e devem ser promovidos pelo Estado (§ 2º) e estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (§ 3º).

Outrossim, nas palavras de Fredie Didier Junior (2016b, p. 176-177):

O novo Código, louvavelmente, estimula a autocomposição, mas o faz com viés compulsório, exigindo que as partes se submetam a sessão de conciliação ou mediação, ainda que não tenham o menor interesse em compor. Porém, para saber o sucesso da empreitada legal apenas poderá ser verificado após alguns anos de vigência do código, mediante análise empírica da efetividade do instituto de apuração de quantos acordos efetivamente serão realizados, enquanto isso sustentamos nossa fé na ponderação realizada pelo legislado, que ao impor a prática do ato primou pela efetividade, buscando fulminar inicialmente os processos em que as partes tenderiam a prática da autocomposição.

Com isso, percebe-se que o atual Código de Processo Civil, veio com o

maior objetivo de tentar resolver os conflitos dos litigantes de forma amigável por meio da audiência inicial de conciliação ou de mediação, não precisando recorrer ao Poder Judiciário em geral (DIDIER JUNIOR, 2016b).

Cabe destacar, ainda, que mesmo se a parte autora requerer a realização da audiência e o réu manifestar que não precisa, a audiência será designada e o réu será obrigado a comparecer, pois pelo menos irá ter ciência da prática no Poder Judiciário e, já que se encontra na audiência, poderá tentar também resolver o conflito, aplicando algumas técnicas de conciliação ou de mediação (DIDIER JUNIOR, 2016b).

Caso alguma parte não informe, justificadamente, que não comparecerá na audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme regra expressa do artigo 334, § 8º, do CPC, cabendo a aplicação de sanção.

Ainda no mesmo norte, respondendo ao questionamento do presente capítulo, verifica-se que a referida audiência é um ato obrigatório do magistrado, e esta deverá ser realizada ou nas Varas Cíveis ou nas unidades de conciliação ou mediação, tudo dependendo da situação financeira das Comarcas.

### 3.1 PROCEDIMENTOS CORRETOS PARA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Aplicando o procedimento correto para a designação da audiência inicial, inicialmente deve o autor, em sua petição inicial, requerer ou deixar informado que não deseja a designação da audiência de conciliação ou de mediação. Como já explanado, mesmo se o autor não desejar a realização do ato, e não sendo o caso de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, o juiz determinará a citação e intimação do réu e designará audiência de conciliação ou mediação (artigo 334, *caput*, CPC; artigo 27 da lei nº 13.140/2015). Afinal, o atual Código, veio com objetivo de solucionar os conflitos de forma amigável (DIDIER JUNIOR, 2016c).

Segundo Luiz Rodrigues Wambier (2016, p. 131):

A audiência de conciliação ou mediação deve ser designada pelo juiz com antecedência mínima de trinta dias (art. 334, *caput*). Normalmente, essa designação ocorrerá no mesmo pronunciamento que defere o processamento da petição inicial, logo no início do processo ou depois de emenda daquela peça.

Com isso, pode-se compreender que mesmo o autor não querendo a designação da audiência inicial, o magistrado agendará, pois só não acontecerá o ato caso as duas partes não queiram (WAMBIER, 2016).

Sobre a citação e intimação do réu e do autor para o comparecimento à audiência inicial, Fredie Didier Junior (2016c, p. 631) entende:

[...] o réu deve ser citado com no mínimo vinte dias de antecedência em relação a data da audiência. Na carta (artigo 248, §3º, CPC) ou no mandado de citação (artigo 250, IV, CPC), o réu será intimado para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, a audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento. [...] já a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º, CPC).

Vale lembrar que, para a designação da audiência inicial, deve-se obedecer a algumas regras, conforme expõe Luiz Rodrigues Wambier (2016, p. 131-132):

[...] a pauta das audiências deve ser organizada de modo que haja um intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma sessão e o da seguinte (artigo 334, §12). Evidentemente, esse lapso de tempo mínimo só permitirá alguma factibilidade para os propósitos da audiência, se o juízo dispuser de uma pluralidade de conciliadores ou mediadores – hipóteses, em que as audiências sucessivas seriam conduzidas por diferentes pessoas (e, quando muito, o juiz participaria de sua instalação). Não sendo assim – estando todas as audiências ao encargo de um único juiz ou mediador ou conciliador – vinte minutos, na ampla maioria das vezes, não é tempo suficiente para uma série tentativa de conciliação ou mediação.

Em regra, a audiência inicial realizar-se-á presencialmente na sede do juízo e nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, de acordo com o artigo 165 do CPC. Contudo, o atual Código autoriza que, em casos excepcionais, a audiência deve ser realizada nas Varas Cíveis da Comarca e, ainda, também pode ser praticado por meio eletrônico, através do sistema de videoconferência, tudo de acordo com o artigo 334, §7º do CPC, *in verbis*:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. (BRASIL, 2017a)

Essa audiência inicial de conciliação ou mediação será principalmente

destinada à tentativa de obtenção de autocomposição entre as partes, tudo mediante o emprego das técnicas de conciliação ou de mediação. Contudo, conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier (2016, p. 132) “as partes podem pactuar regras procedimentais específicas para o desenvolvimento das técnicas negociais no curso da audiência conforme artigos 166, §4º e artigo 190 do atual Código de Processo Civil”.

Como já mencionado no começo deste capítulo, na respectiva audiência de conciliação ou de mediação, as partes devem estar, obrigatoriamente, acompanhadas por seus advogados particulares ou defensores públicos, conforme artigo 334, § 9º, do atual Código de Processo Civil:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (BRASIL, 2017a)

As partes poderão constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, conforme artigo 334, §10, do CPC.

Sobre o assunto, Fredie Didier Junior (2016c, p. 634) leciona:

[...] observe que qualquer parte pode fazer isso: pessoa natural, pessoa jurídica, condomínio, espólio e etc. O uso do termo “representante” em vez de “preposto” (utilizado no artigo 331, caput, do CPC/1973) teve nítido propósito de desvincular esta representação voluntária da atividade empresarial: qualquer sujeito de direito, empresário ou não empresário tem o direito de fazer-se representar nesta audiência.

Observa-se que, caso a parte não possa comparecer à audiência inicial, pode-se eleger um representante com poderes para negociar e transigir, sem esses poderes o representante não poderá fazer nada no ato inicial (DIDIER JUNIOR, 2016c).

Nesse sentido, Didier Junior (2016c, p. 634) expõe:

[...] a atuação do representante restringe-se a negociação e a assinatura do acordo, se for o caso; ele não postula, não alega nem depõe pela parte – até porque nem seria este o momento adequado. Qualquer pessoa capaz pode ser constituída como esse representante negocial. O adolescente que tenha entre dezesseis e dezoito anos também pode ser representante conforme artigo 666 do Código Civil.



Vale frisar que há proibição de atuação do advogado como preposto, conforme artigo 23 do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994). No entanto, Didier Junior (2016c, p. 635) expõe:

[...] essa proibição de não se aplica a representação processual, porquanto a participação do advogado, aqui, na qualidade de representante negocia, restringir-se-á à negociação e à assinatura do termo de acordo – atividade típica do exercício da advocacia. A Restrição do Código de Ética refere-se a preposições em causas trabalhistas, nas quais a figura do preposto assume outras funções processuais, como, por exemplo, depor pela parte, entre outros.

Assim, verifica-se que o advogado pode comparecer na audiência inicial com intuito apenas de representante negocial, restringindo-se à negociação e assinatura do termo de acordo. A única proibição de o advogado ser preposto, como visto acima no entendimento doutrinário, é nas demandas trabalhistas, nas quais o preposto assume funções das partes (DIDIER JUNIOR, 2016c).

Por fim, realizada a audiência, caso a autocomposição reste exitosa, esta será homologada pelo juiz e, tendo ela abrangido o objeto litigioso, o respectivo processo será resolvido com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil (DIDIER JUNIOR, 2016c).

Caso as partes não cheguem a um acordo, o prazo para a resposta do réu começará a correr da data da audiência, segundo o artigo 335, inciso I, do CPC que expõe:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:  
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (BRASIL, 2017a).

Em outro norte, vale frisar que existem duas hipóteses em que a audiência de conciliação ou de mediação não será designada. O primeiro cenário está disposto no artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC, e refere-se à quando ambas as partes manifestam que não querem a realização da audiência:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.  
[...]

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; (BRASIL, 2017a).

Segundo Didier Junior (2016c, p. 633):

A manifestação bilateral de desinteresse pode ser feita em convenção processual, celebrada antes do início do processo, em que as partes previamente dispensam a realização do ato (negócio processual atípico celebrado com base no artigo 190 do CPC). [...] se houver litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (artigo 334, §6º do CPC). Há um problema: a solução por autocomposição (transação, renúncia ou reconhecimento da procedência do pedido) não pode ser imposta a um litisconsorte que não a deseja. Assim, se o caso for de litisconsórcio simples, não há problema em que apenas um deles resolva o litígio consensualmente; se o caso for de litisconsórcio unitário ou todos concordam com a autocomposição, ou nada feito.

Assim, como já elucidado, nessa hipótese é necessário que ambas as partes informem o juízo, expressamente, que não pretendem realizar a audiência de conciliação ou de mediação. No caso de litisconsórcio, essa obrigatoriedade estende-se a todas as partes envolvidas, caso uma delas relatar que não quer e as demais permanecerem inertes, a audiência será realizada, uma vez que, nas palavras de Didier Junior (2016c, p. 633), “são todos ou nada”.

O outro cenário para a não realização da audiência inicial está transcrito no inciso II do artigo supracitado, que expõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 4º A audiência não será realizada:

[...]

II - quando não se admitir a autocomposição. (BRASIL, 2017a).

Nessa segunda hipótese, percebe-se que não será designada audiência de conciliação ou de mediação quando a lide não admitir a autocomposição, nem mesmo em tese. Sobre o assunto, Didier Junior (2016c, p. 633) leciona:

O Poder Público somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso – fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Mas há um claro estímulo a essa forma de solução de conflito pelo Poder Público – os artigos 32-40 da lei 13.140/2015 são inteiramente dedicados a isso. Nesses casos, o réu será citado para apresentar respostas, no prazo legal, sem intimação para

comparecer à audiência, que não se realizará conforme artigo 335, III do CPC.

Com isso, conclui-se que há 3 (três) situações possíveis para a audiência inicial: a) audiência é marcada e realizada; b) audiência é marcada e cancelada; e c) audiência nem é marcada. A percepção de que há essas três situações é fundamental para compreender as regras de contagem do prazo para a contestação, previstas no artigo 335 do CPC (DIDIER JUNIOR, 2016c).

### 3.2 PONTOS POSITIVOS DA AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Como já visto nos capítulos anteriores, a audiência de conciliação ou de mediação deve obedecer a uma série de regras para que possa ser realizada. Contudo, existem doutrinadores que lecionam e destacam alguns pontos positivos e também algumas críticas referentes a esta audiência.

Neste capítulo, serão abordados alguns pontos positivos para que a audiência seja realizada com maior frequência.

A solução jurisdicional clássica (entrar com processo direto no Poder Judiciário sem audiência preliminar) demanda tempo e é dispendiosa em todos os sentidos, pois, segundo Luiz Rodrigues Wambier (2016, p. 133), “há o tempo do processo, com toda a cadeia recursal, seus prazos etc., bem como a possibilidade de que as partes sejam levadas a dispor de valores expressivos para fazer frente a despesas com perícias, custas judiciais e honorários”.

Assim, conclui-se que na “moda antiga” levaria muito tempo para solucionar a lide entre as partes, além disso, há o tempo dispendido com recursos, bem como os gastos dependendo da causa. Portanto, o atual Código de Processo Civil veio com a proposta de solucionar os conflitos antes de dar a partida no processo judicial (WAMBIER, 2016).

Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier (2016, p. 133) leciona:

[...] por outro lado, a solução obtida por meio de conciliação ou de mediação tem como vantagem o ganho de tempo em relação ao processo que percorra todos os caminhos procedimentais previstos pela lei. Além disso, invariavelmente representa expressiva redução de custos, assim como o alcance de solução que, se não satisfaz ambas as partes totalmente, permite-lhes o alcance de solução mais apta a pacificá-las, ainda que parcial sob o ponto de vista de cada uma delas.

Percebe-se que essa audiência preliminar pode adiantar bastante a solução do conflito entre as partes, economizando tempo e, ao final da audiência, se houver acordo entre as partes, ambas sairiam ganhando, pois o embate seria solucionado de forma pacífica (WAMBIER, 2016).

Esse sistema múltiplo e optativo, chamado de sistema multiportas, proporciona vantagens aos envolvidos no conflito e, indiretamente, a toda a sociedade, por tornar-se melhor na medida em que seus conflitos são efetivamente solucionados (WAMBIER, 2016).

Afinal, conforme expõe Carlos Eduardo de Vasconcelos (2015, p. 148):

[...] ao buscar-se o primado da cooperação, protege-se do maniqueísmo, doença infantil das civilizações que limita as opções sociais à bipolaridade excludente. Afasta-se, assim, a ideia de vencedor-perdedor enraizada nas disputas processuais, visto que mediante a realização do acordo possibilita-se a concepção de mútua vitória.

Com isso, o colunista Clovis Brasil Pereira (2015), entende:

Segundo estudos apresentados por especialistas, são inúmeros os benefícios e vantagens que podem ser alcançados pela mediação e conciliação, tais como: redução do desgaste emocional e do custo financeiro; construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados; maior satisfação dos interessados envolvidos; maior rapidez na solução de conflitos, quer pessoais, familiares ou de negócios; desburocratização na solução de conflitos, uma vez que impera a informalidade nas sessões de mediação ou conciliação; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão e a garantia de privacidade e sigilo.

Por fim, outro benefício da referida audiência é o que Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 781) transcreve:

[...] a importância da audiência de conciliação ou de mediação não se limita a possibilidade de autocomposição, mas, também, se explica pela facilitação do contato direto do juiz com as partes, permitindo, no início do processo, o diálogo a respeito do litígio e das provas que serão necessários para a demonstração dos fatos, com o que se prestigia o princípio da cooperação. Nessa oportunidade, o juiz deverá esclarecer às partes sobre o ônus da prova, fixar os pontos controvertidos, delimitar as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito e as de fato, sobre as quais recairá a atividade probatória desnecessária e, por conseguinte, estimulará a celeridade da prestação jurisdicional. Esse diálogo do juiz com as partes apressa o encerramento da fase cognitiva com uma maior segurança, que resultara na entrega da tutela jurisdicional, mais eficaz e célere, sem deixar de respeitar os princípios basilares do contraditório e o da ampla defesa.

Percebe-se, assim, que essa inovação apresentada pelo atual Código de Processo Civil veio para ajudar não somente o Poder Judiciário, mas também os litigantes a realizarem a autocomposição, não precisando levar certo tempo para sanar o conflito (HUMBERTO, 2016).

Vale lembrar que o atual Código de Processo Civil tem como objetivo facilitar o acordo entre as partes com a audiência inicial de conciliação ou de mediação. Caso venha a ser realizada esta audiência, e houver um acordo, o processo se extingue ali mesmo, não precisando passar por várias fases processuais, nem mesmo precisando desembolar dinheiro para pagar as taxas processuais tais como, perícias, honorários, custas iniciais, intermediárias e finais. Enfim, haverá enorme economia processual, resolvendo definitivamente a lide, praticamente sem mover a máquina judiciária (HUMBERTO, 2016).

Assim, a audiência inicial é muito importante não somente para o Poder Judiciário, mas também para as partes. Caso não haja acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para o réu apresentar sua contestação, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Porém, antes disso, o conciliador ou mediador, ou até mesmo o magistrado, conversará com as partes e explicará como será o procedimento dali por diante.

### 3.3 PONTOS NEGATIVOS DA AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

A audiência inicial de conciliação ou de mediação veio com o atual Código de Processo Civil, para tentar solucionar os conflitos de forma amigável sem precisar recorrer ao Poder Judiciário, contudo, além desse ponto positivo, vieram também alguns aspectos negativos, os quais serão abordados na sequência.

No Brasil, a justiça estadual divide-se em Comarcas, no entanto, a situação financeira dos Estados não é igual, de modo que algumas delas não possuem recursos para instalar câmaras específicas de conciliação ou mediação, para que se possa ser realizada a referida audiência inicial. Assim, estas audiências são realizadas nas Varas Cíveis de suas respectivas Comarcas.

Com isso, ocorre uma superlotação nas pautas das audiências do respectivo magistrado da Vara Cível, pois, como visto, deve haver um intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre as audiências iniciais e, como cediço, atualmente

existe uma grande demanda de peças iniciais e, conseqüentemente, também de audiências iniciais. Assim, a pauta de audiências fica cheia, não havendo tempo suficiente para o magistrado presenciar todas, dificultando, ainda, a realização das audiências de instrução e julgamento dos processos já em curso.

Diante desse assunto, o magistrado Rafael Milanese Spillere, magistrado atualmente titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma, costuma transcrever em seu despacho inicial:

Refluindo posicionamento anteriormente adotado, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Isso porque, desde a vigência do novo diploma processual civil (18/03/2016) até meados do mês de julho do mesmo ano, este juízo vinha aprazando as mencionadas audiências, somente autorizando o cancelamento do ato quando ambas as partes manifestavam desinteresse na solenidade.

A prática de tal postura acarretou o esgotamento da pauta de audiências da vara deste ano, inúmeros pedidos de cancelamento de audiência após a sua designação, bem como, naquelas circunstâncias em que mantida a solenidade contra vontade de uma das partes, o insucesso da autocomposição almejada na nova sistemática processual.

Diante desse panorama e não tendo havido, até esta data, a implantação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, tal qual estabelecido no art. 165 e parágrafos do CPC, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC. Aclaro, contudo, que, caso as partes expressamente manifestem o desejo de designação de audiência conciliatória, esta poderá ser realizada após a formalização da relação jurídica processual. [...] (Processo 0301634-59.2017.8.24.0020, 4ª Vara Cível da comarca de Criciúma/SC, Juiz Rafael Milanese Spillere, despachado na data 23.02.2017).

Outro ponto negativo a ser abordado é sobre a falta de mediadores e conciliadores nas Comarcas, pois segundo Elpídio Donizetti (2016), “à falta de conciliadores e mediadores, as audiências de conciliação e mediação têm sido promovidas por estagiários. Aliás, segue-se a regra consuetudinária. Se não há quem desempenhe a função, sobra para o estagiário”.

No judiciário brasileiro, há uma difícil realidade: a audiência de conciliação ou de mediação do art. 334, do CPC, acaba tendo efeito adverso e retardando o andamento do processo, acrescentando-lhe alguns meses ou anos de atraso à marcha processual. Em grandes Comarcas, o procedimento formatado encontrará como gargalo as conhecidas limitações de espaço, de recursos e de pessoal (SPIRITO, 2016).

Theodoro Júnior (2016, p. 305) expõe que no atual CPC:

[...] a questão da duração razoável há de ser lida a partir de um referencial mais amplo do que a mera aceleração dos procedimentos. Isso porque a duração razoável de um processo está ligada à celeridade, mas também à solução integral do mérito, e por solução integral o Novo CPC fala apenas de decisão de mérito, mas na efetiva satisfação do direito.

Thales Branco Gonçalves (2016) leciona:

Embora todo acordo seja caracterizado por concessões recíprocas, circunstâncias tendem a influenciar e encaminhar o fim do litígio por meio do acordo abusivo. Circunstâncias estas que podem ser de cunho objetivo (como a crise do Poder Judiciário, advogados e conciliadores mal preparados) ou subjetivo (descrédito na Justiça, angústia pela demora na resolução do conflito e o vislumbrar de se obter retorno rápido para um processo demorado).

Didier Junior (2015, p. 268) salienta que, em um processo de mediação e conciliação, é preciso estar atento “ao desequilíbrio de forças entre envolvidos (disparidade de poderes ou de recursos econômicos), um fator que comumente leva um dos sujeitos a celebrar acordo lesivo a seu interesse”.

Com isso, percebe-se que, havendo a audiência inicial de conciliação ou de mediação no começo do processo, pode haver atraso no andamento, pois quando é agendada a audiência na Vara Cível, a data é de longo prazo, tendo em vista que existem outros processos já em curso (DIDIER JUNIOR, 2015).

Na audiência preliminar, não sendo concretizado o acordo, dali em diante começará o prazo para o réu apresentar sua defesa (contestação), assim demora mais 15 (quinze) dias úteis para começar realmente o andamento processual (DIDIER JUNIOR, 2015).

Em vista disso, doutrinadores entendem que o tempo dispendido entre agendar a audiência até apresentar a contestação acaba contrariando o princípio da celeridade e economia processual.

Nesse âmbito, Diego Crevelin de Sousa (2015) expõe:

Promover enormes quantidades de acordos sem estancar os motivos que levam as pessoas a demandar não acarretará uma mudança significativa do quadro. Só alimenta um ciclo que é vicioso. E do pouco que muda é menos para o cidadão, que teve uma solução por acordo, cedendo parte do que lhe cabe, do que para o Judiciário que bem ou mal, o volume de trabalho cai, já que leva menos tempo um acordo do que instruir e julgar.

Dessa forma, conclui-se que a audiência inicial de conciliação ou de mediação tem seus pontos positivos, mas também tem seus negativos, como o atraso para acontecer a audiência inicial, a indisponibilidade do magistrado em todas elas, ficando a responsabilidade para os estagiários, a superlotação nas pautas de audiências das Varas Cíveis e, ainda, há entendimentos de que essa referida audiência possa ser um ciclo vicioso, fazendo com que as pessoas procurem mais o Poder Judiciário somente pela referida audiência.



#### 4 NECESSIDADE (OU NÃO) DA CRIAÇÃO DE CÂMARAS PARA APLICAR A AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Junto com o atual Código de Processo Civil sobreveio a criação de câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução de conflitos, conforme expõe o artigo 174, e seus incisos, do CPC:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:  
 I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;  
 II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;  
 III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (BRASIL, 2017a)

Sobre a criação dessas câmaras de conciliação ou de mediação, o artigo 165, *caput*, do Código de Processo Civil transcreve:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2017a)

Sobre esse assunto, Didier Junior (2016c, p. 279) leciona:

Essas Câmaras podem, por exemplo, ter competência para: a) dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública ( conflitos de competência entre órgãos de fiscalização p. ex.); b) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública (pedidos de parcelamento de dívidas fiscais, p. ex.); c) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, instrumento negocial importante para a solução de conflitos coletivos (artigo 5º, §6º da lei nº 7.347/1985).

Percebe-se que as câmaras para conciliação e mediação criadas têm competência para realizar a respectiva audiência inicial transcrita no artigo 334 e seguintes do atual Código de Processo Civil (DIDIER JUNIOR, 2016c).

Nesse mesmo assunto, ainda Didier Junior (2016c, p. 279) expõe:

[...] os §§1º a 5º do artigo 32 da lei nº3.140/2015 trazem regras gerais para o funcionamento dessas câmaras: “§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado. § 2º A submissão do conflito às

câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado. § 3o Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial. § 4o Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo. § 5o Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Conclui-se que na data de 26 de junho de 2015, sobreveio a Lei nº 13.140/2015, com objetivo de dispor sobre as mediações, nessa lei também transcreve sobre as regras gerais de funcionamento das câmaras de mediação ou de conciliação.

Consiste, ainda, no artigo 33, parágrafo único, da lei supramencionada, que a Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá similarmente instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos (BRASIL, 2017b).

Fernanda Pantoja Medina (2016, p. 186-187) transcreve:

Quando se inicia a organização de um programa de resolução consensual de conflitos, sejam eles ou não multipartes, vários aspectos devem ser decididos: a) como serão escolhidos os mediadores/conciliadores em cada caso concreto; se haverá ou não a utilização de comediação; b) quais serão os critérios para o credenciamento de mediadores/conciliadores para atuar no programa; c) quais serão as diretrizes éticas que nortearão a atuação de mediadores/conciliadores; d) como se dará a supervisão da atuação de mediadores/conciliadores; e) como se dará a avaliação da atuação de mediadores/conciliadores; f) como se dará a mensuração de resultados do programa (percentual de acordos; tempo de duração dos processos; percentual de cumprimento dos acordos; mensuração de custos). Enquanto o primeiro e o segundo pontos são obrigatórios, os demais podem ou não ocorrer, sendo que a sua existência impacta diretamente nos resultados do programa, se é que esses serão avaliados. Cabe enfatizar, porém, que a mensuração desses resultados, muitas vezes é essencial justamente para a manutenção do programa notadamente num país como o Brasil, em que as iniciativas envolvendo resolução consensual de conflitos ainda não chegará a um grau adequado de institucionalização.

O método mais simples e, ao mesmo tempo, primitivo de escolha de mediador/conciliador é a distribuição pura e simples entre os facilitadores previamente credenciador (mediante simples rodízio), que é o mecanismo-padrão empregado nos entes públicos para outras tarefas. Contudo, revela-se um mecanismo inadequado para programas de mediação/conciliação por não valorizar a

autonomia da vontade das partes e não prestigiar a relação de confiança entre estas e o mediador/conciliador (PANTOJA, 2016).

Outro método possível e por vezes adotado para conflitos individuais é o do sorteio de facilitadores precisamente credenciados. Tanto um como outro método pode ser útil em caso de desacordo entre as partes quanto à escolha dos mediadores ou conciliadores. O ideal, porém, é que, antes de recorrer a um desses dois métodos, se permita que as partes envolvidas no conflito possam opinar sobre a escolha do terceiro facilitador do diálogo (PANTOJA, 2016).

Com isso, constata-se que essa câmara de conciliação ou de mediação tem grande importância para a realização da audiência inicial, podendo ser verificado ser necessário a implementação dessas câmaras nos tribunais. Contudo, vale salientar que os mediadores e conciliadores precisam ser credenciados por um rodízio simples para atuar na audiência inicial ou, ainda, pode ser feito um sorteio. Isto é, o primeiro método é por rodízio, ou seja, uma vez de cada, já o outro método é um sorteio, pode ser que o conciliador ou mediador possa atuar em duas audiências seguidas e assim por diante (DIDIER JUNIOR, 2016c; PANTOJA, 2016).

#### 4.1 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO (OU NÃO) DA AUDIÊNCIA INICIAL NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

No presente capítulo, será feita a análise da entrevista aplicada aos magistrados titulares das 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Criciúma/SC e ao Analista Jurídico da 1ª Vara Cível (tendo em vista que o magistrado titular encontrava-se em férias na ocasião), acerca do cumprimento, ou não, da audiência inicial de conciliação ou de mediação<sup>1</sup>.

Com isso, a entrevista foi iniciada com uma simples pergunta: se a audiência inicial de conciliação ou de mediação é efetivamente realizada nas respectivas Varas Cíveis e, caso negativo, explicasse o porquê, afinal, no atual Código de Processo Civil, consta que essa audiência é ato obrigatório.

Assim, os entrevistados responderam que não são realizadas as audiências. Os motivos apresentados foram os seguintes: 1) Por não haver ainda a

---

<sup>1</sup> As respostas completas fornecidas pelos magistrados entrevistados neste tópico podem ser verificadas nas entrevistas constantes nos anexos A (1ª Vara Cível), B (2ª Vara Cível), C (3ª Vara Cível) e D (4ª Vara Cível).

Câmara de conciliação ou de mediação nesta Comarca; 2) Pela dificuldade de citação da parte ré, haja vista o prazo ser muito curto, não sendo possível, muitas vezes, os correios efetuarem a citação/intimação a tempo; 3) Devido ao tipo de litígio que costuma tramitar nas respectivas varas cíveis, situações em que dificilmente consegue-se conciliação; e 4) Por ter um número muito significativo de processos em trâmite nas Unidades Jurisdicionais, havendo uma superlotação nas pautas de audiência.

Em relação à estatística sobre quantas homologações foram feitas desde o início do atual Código de Processo Civil, pode-se verificar que na 1ª e na 2ª Vara Cível não se realizou nenhum acordo. Já na 3ª e na 4ª Vara Cível, de um total de 30 (trinta) audiências realizadas, somente foi possível homologar dois acordos. Percebe-se que se trata de um número muito baixo se comparado à Unidade Judiciária de Cooperação, conforme será abordado no tópico seguinte.

O artigo 334, §8º, do CPC, expõe sobre a aplicação de uma multa quando a parte não comparece na audiência sem justificativa prévia. Nesse âmbito, em análise às entrevistas realizadas, verifica-se que nenhuma Vara Cível desta Comarca aplicou a referida multa. Na 1ª Vara Cível houve a situação de uma parte requerer a aplicação da multa, contudo, o magistrado postergou a análise desse pedido para sentença, pois a parte poderia ainda juntar a justificativa prévia.

No continuar da entrevista, foi perguntado sobre se é viável a realização dessa audiência antes da contestação. O magistrado da 2ª Vara Cível respondeu que sim, mas só nos processos de menor complexidade (Anexo B); a magistrada da 3ª Vara Cível respondeu que nessa Unidade Jurisdicional, os processos sorteados têm que compor o acordo após a instrução do processo, onde as duas partes se manifestam com a contestação e a réplica e só depois se marcaria a audiência (Anexo C); e o magistrado da 4ª Vara Cível ressaltou que o certo não é marcar nem antes da contestação e nem depois da instrução, mas sim antes de demandar o processo, assim as partes estarão em direitos iguais, podendo formalizar o acordo com maior facilidade (Anexo D).

Em continuidade, os magistrados foram indagados sobre a existência de algum ponto negativo nessa audiência inicial de conciliação ou de mediação. Dessa forma, o analista jurídico da 1ª Vara Cível destacou que o ponto negativo é que mesmo a parte sabendo que não haverá acordo, ela precisa se deslocar até ao Fórum e participar da audiência, tomando tempo tanto das partes quanto do

magistrado, o qual poderia estar adiantando suas sentenças (Anexo A). Já o magistrado da 2ª e da 3ª Vara Cível, expuseram que acreditam não haver pontos negativos (Anexos B e C). O magistrado da 4ª Vara Cível afirmou que os advogados não estão preparados para a realização dessas audiências, pois muitos dos escritórios desta Comarca são pequenos, não havendo advogados suficientes para comparecerem à solenidade, além da questão dos honorários de sucumbência, pois se houver acordo, os advogados ganham somente os contratuais. Outro ponto negativo apresentado pelo magistrado da 4ª Vara Cível é em relação às petições intermediárias das partes requerendo a dilação do prazo ou a redesignação da audiência, tendo em vista que é necessário analisar cada uma, sobrecarregando o serviço do gabinete e atrasando os demais processos. Assim, caso houvesse a Câmara de conciliação ou de mediação, o gabinete das varas cíveis não ficaria tão sobrecarregado (Anexo D).

No tocante ao assunto sobre as câmaras de conciliação e mediação, questionou-se aos entrevistados se eles têm conhecimento de alguma previsão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para implantar uma na Comarca de Criciúma. Todos responderam que já há um projeto sendo debatido para abrir um CEJUS (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), o qual possui o mesmo papel das Câmaras, contudo com outro nome. Porém, esse projeto não tem data ainda prevista para a inauguração, mas acreditam não demorar muito.

Com isso, foi questionado se os conciliadores ou mediadores seriam concursados ou não, e a resposta de todos foi de que seria necessário ser concursado, afinal o papel do conciliador ou do mediador é lidar com as partes (pessoas), sempre promovendo a homologação de forma amigável.

Assim, por fim, foi indagado aos entrevistados sobre a relevância social dessa audiência. Desse modo, o analista jurídico da 1ª Vara Cível relatou que essa audiência tem importância, pois quando é homologado o acordo as duas partes saem ganhando, mas se demandar um processo, haverá a sentença e uma das partes não ficará feliz com a solução (Anexo A). Os magistrados da 2ª e da 3ª Vara Cível responderam que, com a homologação de acordo nessa audiência, o processo se torna mais rápido para o Poder Judiciário e também para as partes, assim podendo solucionar o conflito o mais breve possível (Anexos B e C). Já o magistrado da 4ª Vara Cível, relatou que para as partes tem a relevância social de resolver o conflito o mais rápido possível, porém para os advogados ainda fica complicado,

afinal eles, como já mencionado, ficarão sem os honorários de sucumbência. Assim o referido magistrado acredita que a própria OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) deveria cuidar melhor desta audiência, dando palestras para os advogados sobre como a conciliação é relevante na fase inicial dos processos, para que os problemas se resolvam com maior celeridade, não sendo de tanta importância os honorários sucumbenciais frente à relevância social (Anexo D).

#### 4.2 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO (OU NÃO) DA AUDIÊNCIA INICIAL NO CENTRO DE PRÁTICA JÚRIDICA – UJC/UNESC

Na data de 20 de outubro de 2011, a Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) firmou convênio com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina para que fosse instalada Unidade Judiciária de Cooperação (UJC). Esta unidade teria competência para processar e julgar as causas referentes ao Juizado Especial, qual seja, o PAC (Posto Avançado de Conciliação), mediando e conciliando os conflitos da Lei nº 9.099/95, bem como tramitar todas as ações ajuizadas pelo Núcleo de Prática Jurídica.

Com isso, até os dias atuais, a UJC vem ajudando os cidadãos criciumenses de baixa renda, que não possuem condições de arcar com os honorários de um advogado particular (com a devida comprovação da hipossuficiência), a procurar seus direitos perante o Poder Judiciário de forma gratuita.

A UJC, antes de ajuizar uma demanda no PAC, sempre tenta realizar uma conciliação amigável entre as partes, agendando uma audiência extrajudicial, para que as partes compareçam com o intuito de tentar solucionar o conflito sem a necessidade do processo judicial. Como essa audiência é extrajudicial, se alguma parte não comparecer não há a aplicação da multa do artigo 334, §8º do CPC, entendendo-se, com a sua ausência, que não pretende realizar acordo, de modo que se dará prosseguimento ao ajuizamento da ação judicial.

Demandado o processo judicial, as juízas leigas da UJC marcam a audiência inicial de conciliação ou de mediação, que está disposta no artigo 334 do atual Código de Processo Civil, com a devida observância aos requisitos e sanções.

Dessa forma, realizou-se uma entrevista<sup>2</sup> com duas juízas leigas da Unidade Judiciária de Cooperação com o intuito de verificar o cumprimento, ou não, da respectiva audiência inicial de conciliação ou de mediação. Com isso, foi possível perceber que sempre é realizada a respectiva audiência inicial de conciliação, mas a mediação não é elaborada nessa unidade, entretanto as técnicas de mediação são utilizadas nas audiências de conciliação para sempre buscar formalizar o acordo.

Segundo as juízas leigas, a audiência inicial é viável antes da contestação, pois quando é feita a audiência extrajudicial, parece que a parte não atribui muita importância, uma vez que a mesma é realizada pelos acadêmicos de Direito, juntamente com o professor responsável, porém, quando se demanda a ação e essa audiência é realizada com os juízes, a parte vê a estrutura do Poder Judiciário e receia que algo possa acontecer. Isso ocorre principalmente nas ações de família, quando o assunto é relacionado à pensão alimentícia, a parte devedora acha que pode ser presa pelo inadimplemento e com isso tenta formalizar um acordo na primeira tentativa.

Na referida entrevista, as juízas leigas se manifestaram sobre a aplicação da multa quando uma das partes não comparece à audiência agendada. Segundo elas, a multa não é aplicada na hora da audiência, ou seja, quando a parte não comparece os autos são recolhidos para o gabinete, momento em que aplica-se a multa e, logo depois, é enviado à contadoria judicial para a formalização dos cálculos e, em seguida, é enviado um ofício à parte inadimplente para o pagamento da multa. A parte tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa nos autos.

Na sequência, questionou-se sobre a relevância social dessa audiência inicial. As duas juízas leigas entrevistadas confirmam que possui bastante relevância social, porque quando as partes comparecem na sessão da audiência, as juízas podem ver como está a situação financeira das partes, para poder fazer o acordo de forma equivalente e justa, para que, futuramente, não seja descumprido o acordo ou não haja a necessidade do ajuizamento de nova ação do tipo revisional. Com isso, na hora de homologar o acordo, elas tomam muito cuidado até nos mínimos detalhes para que o acordo seja homologado de forma correta para que não haja

---

<sup>2</sup> As respostas completas fornecidas pelas juízas leigas entrevistadas neste tópico podem ser verificadas na entrevista constante no Anexo E.

transtornos futuros, como verifica-se das falas das entrevistadas no Anexo E.

Por fim, foi questionado se podiam fornecer alguma estatística sobre a homologação de acordo nesses tipos de audiência e, segundo as juízas leigas, no mês de setembro do ano de 2016 até o mês de dezembro de 2016 realizaram-se 140 audiências e, entre estas, houve 51 homologações de acordo. Ainda sobre esse assunto, as entrevistadas informaram que nas ações de família a porcentagem de acordos homologados nessas audiências é de 90%, um índice bastante grande. Já em outros assuntos, a porcentagem de acordos realizados é em torno de 60%, um índice que também pode ser considerado grande, conforme está disposto no Anexo E.

Assim, conclui-se que a audiência de conciliação e mediação realizada na UJC/UNESC é de grande importância, pois todos os processos que passam por ali têm a designação da audiência de conciliação e a grande maioria resulta em homologação de acordo. Vale lembrar que nessa unidade não existem as câmaras de mediação ou conciliação, contudo, a audiência é feita como ato processual.

Dessa forma, vale finalizar que as audiências iniciais realizadas na UJC tem grande importância, pois existe um número bastante significativo de acordos homologados, ocasionando, assim, a extinção do feito e gerando a celeridade processual, além da concretização da relevância social das audiências de conciliação e mediação.



## 5 CONCLUSÃO

Diante da realização do presente trabalho, percebe-se que a audiência inicial de conciliação ou de mediação deve seguir os princípios que se encontram previstos no artigo 166, *caput*, do Código de Processo Civil. Além disso, percebe-se que esta audiência tem grande relevância social, pois quando é feito o acordo na audiência, ambas as partes saem ganhando e não há perdedor. Vale lembrar que quando a parte não comparece na audiência agendada sem justificativa prévia, o magistrado deve aplicar a multa do artigo 334, §8º do atual Código de Processo Civil, pois a inadimplência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça.

Tem-se também que esta audiência tem seus aspectos positivos, mas também possui pontos negativos, como visto no decorrer do presente estudo. O ponto positivo que mais se destaca é que quando há a homologação do acordo entre as partes ambas saem ganhando, e não há o prosseguimento da ação judicial. Contudo, o ponto negativo é que, dependendo da Comarca, não há as câmaras específicas de conciliação ou de mediação, podendo haver, assim, uma superlotação nas pautas de audiência das varas cíveis.

Por fim, realizou-se um estudo de caso nas Varas Cíveis da Comarca de Criciúma/SC e na UJC, momento em que foi possível perceber que quando entrou em vigor o novo CPC, as quatro Varas Cíveis começaram a adotar o novo método. Assim, passaram a marcar as audiências na pauta comum, pois até os dias atuais não existem as câmaras específicas de conciliação, de modo que essas audiências acabaram superlotando as respectivas pautas. Além disso, constatou-se que quando resta designada a audiência, dificilmente ocorre à homologação de acordo e não há a efetiva aplicação da multa pelo não comparecimento da parte sem justificativa prévia. Ainda, os entrevistados das quatro Varas Cíveis apresentam opiniões semelhantes no que tange à designação dos conciliadores e mediadores, pois acreditam que esse cargo deve ser preenchido por concursados e que os mesmos, após passarem na prova, devem realizar um curso preparatório para exercer essa atividade.

Por outro lado, percebeu-se que na Unidade Judiciária de Cooperação da UNESC todos os processos iniciam com a designação da audiência de conciliação e a grande maioria resulta em homologação de acordo. Ressalta-se, portanto, que as audiências realizadas na UJC apresentam significativa importância, pois apresentam

uma grande quantidade de acordos homologados, cumprindo, portanto, com a celeridade processual, além da concretização da relevância social das audiências de conciliação e mediação.

Enfim, finalizando essa etapa, vale lembrar que existe um projeto sendo discutido entre a direção do fórum da Comarca de Criciúma/SC e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina para a inauguração da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Trata-se de um projeto similar às câmaras de conciliação e mediação, de modo que o processo inicia neste centro jurídico para, em seguida, caso não haja homologação do acordo, possa ser sorteado e distribuído para as varas competentes, representando, portanto, uma efetiva solução para a superlotação das varas cíveis.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 95, p. 122, 1999.

BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. **Revista de Arbitragem e mediação**. São Paulo, RT, v. 15, p. 85 e ss, 2007.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017a.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017b.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Coleção Novo CPC: doutrina Seleccionada – Parte Geral**. 2ª ed. Salvador: Juspodvm, 2016a.

\_\_\_\_\_. **Coleção Novo CPC: Procedimento Comum**. 2º ed. Salvador: Juspodvm, 2016b.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. 18º ed. Salvador: Juspodvm, 2016c.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Novo código de processo civil comentado (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73**. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Uma abordagem crítica do art. 340 do novo CPC**. 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/09/14/uma-abordagem-critica-do-art-340-do-novo-cpc/>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processo Civil Esquematizado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Thales Branco. A Conciliação no Novo Código de Processo Civil: conciliação é legal, mas para quem? **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17061&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17061&revista_caderno=7)>. Acesso em: 15 set. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e mediação judiciais no projeto de Novo Código de Processo Civil**. s/d. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24099670\\_CONCILIA%C3%87%C3%83O\\_E\\_MEDIACAO\\_JUDICIAIS\\_NO\\_PROJETO\\_DE\\_NOVO\\_CODIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL.a](http://www.lex.com.br/doutrina_24099670_CONCILIA%C3%87%C3%83O_E_MEDIACAO_JUDICIAIS_NO_PROJETO_DE_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.a)>. Acesso em: 21 ago. 2017.

GUERRERO, Luís Fernando. Conciliação e mediação: Novo CPC e leis específicas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, RT, v.41, p.19 e ss, 2014.

LOUREIRO, Luiz Guilherme de Andrade Vieira. **A mediação como forma alternativa de solução de conflitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Consulta de Jurisprudência**. Apelação Nº 0802954-14.2016.8.12.0002, de Dourados. Relator Des. Dorival Renato Pavan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Julgamento 14/12/2016. Disponível em: <<https://goo.gl/RDqbC4>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

MORAIS, José Luiz B. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

PANTOJA, Fernanda Medina. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do PJERJ**. Agravo de Instrumento nº. 0062108-07.2016.8.19.0000. Des(a). Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. Vigésima Sétima Câmara Cível Consumidor. Julgamento: 01/12/2016. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042024E83B0D33B6221BD437F3EA79D0B2C50555195204>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do TJSP**. Agravo de Instrumento 2122057-30.2016.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 01/08/2016. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9666305&cdForo=0>>. Acesso em: 20 ago. 2017a.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do TJSP**. Agravo de Instrumento 2081619-25.2017.8.26.0000; Relator Marino Neto; Órgão Julgador 11ª Câmara de Direito Privado; Julgamento 22 /06/2017. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10539820&cdForo=0>>. Acesso em: 20 ago. 2017b.

SOUSA, Diego Crevelin de. **Conciliação Obrigatória? Pode até não ser legal, mas é melhor jogar com ela...** 2015. Disponível em:

<<http://emporiododireito.com.br/conciliacao-obrigatoria-pode-ate-nao-ser-legal-mas-e-melhor-jogar-com-ela/>>. Acesso em: 02 set. 2017.

SPIRITO, Marco Paulo Denucci Di. **Hipóteses objetivas de dispensa da audiência de conciliação e mediação**. 2016. Disponível em:

<<http://emporiododireito.com.br/dispensa-da-audiencia-de-conciliacao-e-mediacao/>>. Acesso em: 01 set. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 1, 57 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

**ANEXO(S)**

## ANEXO A – Entrevista com analista jurídico da 1ª Vara Cível

Entrevista com o analista jurídico da 1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC haja vista que o juiz titular está de férias – Jeronemo Mellilo Zaniloni.

Foram feitas perguntas, e o assessor jurídico respondeu em seguida, com isso segue a entrevista abaixo.

### ENTREVISTA

#### **1ª PERGUNTA – A Audiência Inicial de Conciliação ou Mediação é realizado nessa Vara?**

RESPOSTA: Normalmente não, quando as partes solicitam agente até marca, mas normalmente não.

#### **2º PERGUNTA – Caso negativo, qual o motivo de não ser realizada?**

RESPOSTA: Por dois motivos, o primeiro é que não tem centro de conciliação nesta Comarca e que inviabilizaria o trabalho do magistrado e o segundo motivo é que no início da vigência do NCPC nós estávamos marcando a audiência, mas muitas dessas não ocorriam porque a parte ré não conseguia ser citada em tempo, isso tomava tempo do magistrado, da parte que tinha que se deslocar ao fórum e muitas das audiências não estavam sendo realizadas por causa desse motivo, aí assim achou melhor instruir o processo primeiro e depois se tiver possibilidade de conciliação aí sim, marcava audiência de conciliação

#### **3ª PERGUNTA – O senhor já aplicou a multa que está disposta no artigo 334, § 8º do atual Código de Processo Civil?**

RESPOSTA: Não, pelo o que me recorde, houve dois pedidos de aplicação da multa pois a parte em audiência requereu, mas foi postergado esse pedido até porque teria que abrir um prazo pra parte apresentar manifestação porque poderia justificar a ausência então por isso não foi aplicado em audiência

#### **4ª PERGUNTA – O senhor, acha que existe algum aspecto negativo para a realização dessa respectiva audiência?**

RESPOSTA: O assessor entende que existe um ponto negativo que aumenta a carga de trabalho do magistrado que já tem bastante trabalho, aumenta a ocupação e o fato das partes que tem que deslocar ao fórum sendo que em grande parte elas já sabem não vai haver conciliação, eu entendo que apenas uma das partes desistindo da audiência não precisava ter.

#### **5ª PERGUNTA – Essa audiência inicial, tem alguma relevância social?**

RESPOSTA: Acredito que tenha o lado positivo que é a satisfação das partes, porque a conciliação sempre é a melhor solução do processo, porque ambas as partes saem satisfeitas com a solução do litígio, uma sentença provavelmente uma das partes não vai sair satisfeita ou até mesmo nenhuma das partes saem satisfeita com a solução dada, assim acredito que a audiência de conciliação é a melhor alternativa.

#### **6ª PERGUNTA - O senhor contém ou sabe de alguma estatística de homologação de acordo nesse tipo de audiência realizada nessa Vara Cível?**

RESPOSTA: não temos nenhuma estatística.

**7ª PERGUNTA – Sobre os conciliadores e mediadores, o doutor acha que para ser um desses, precisa ser concursado ou apenas dar o nome para que possa ser solucionado?**

RESPOSTA: Olha eu acho que deveriam ser concursados, pois devem ter um curso e instrução básica da mediação e conciliação, poderia ser bem útil pra ter mais êxito e para serem conciliações e mediações bem feitas para que as partes não fossem lesadas por não saberem de como funciona.

**8ª PERGUNTA – Em relação as Câmaras de mediação e conciliação, o senhor acha que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ira implantar aqui na Comarca de Criciúma/SC?**

RESPOSTA: Sim, já tem um projeto chamado CEJUSC que a diretora do fórum está vendo para implantar aqui nessa Comarca o quanto antes, mas no entanto não tem data definida para a abertura.



## ANEXO B – Entrevista com magistrado da 2ª Vara Cível

Entrevista com o magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC – Ricardo Machado de Andrade.

Foram feitas perguntas, e o magistrado respondeu em seguida, com isso segue a entrevista abaixo.

### ENTREVISTA

**1ª PERGUNTA – A Audiência Inicial de Conciliação ou Mediação é realizado nessa Vara?**

RESPOSTA: Não são realizadas.

**2º PERGUNTA – Caso negativo, qual o motivo de não ser realizada?**

RESPOSTA: Pelo tipo de demanda que tramita nesta Vara Judicial a conciliação inicial é extremamente difícil. Desta forma, a designação de data para realização dessa espécie de audiência atrasa a tramitação do processo, além de prolongar em demasia a pauta de audiências para outras demandas que necessitam de instrução.

**3ª PERGUNTA - O doutor acha que é viável a realização dessa audiência antes da contestação?**

RESPOSTA: Sim, mas para processos de menor complexidade.

**4ª PERGUNTA – O doutor já aplicou a multa que está disposta no artigo 334, § 8º do atual Código de Processo Civil?**

RESPOSTA: Realizei algumas audiências de conciliação, mas não apliquei a multa.

**5ª PERGUNTA – O senhor, acha que existe algum aspecto negativo para a realização dessa respectiva audiência?**

RESPOSTA: Não acho que exista aspecto negativo, mas sim é que em algumas espécies de processos elas são inúteis.

**6ª PERGUNTA – Essa audiência inicial, tem alguma relevância social?**

RESPOSTA: O aspecto social mais importante é que em algumas espécies de processos a solução da controvérsia é encontrada pelas próprias partes, além da brevidade da tramitação.

**7ª PERGUNTA - O doutor contém ou sabe de alguma estatística de homologação de acordo nesse tipo de audiência realizada nessa Vara Cível?**

RESPOSTA: Não foi possível a realização de nenhum acordo.

**8ª PERGUNTA – Sobre os conciliadores e mediadores, o doutor acha que para ser um desses, precisa ser concursado ou apenas dar o nome para que possa ser solucionado?**

RESPOSTA: Acredito que para ocupar esses cargos importantes devem ser concursados, pois a pessoa irá fazer quase um papel do juiz, vai lidar com a sociedade.

**9ª PERGUNTA – Em relação as Câmaras de mediação e conciliação, o senhor acha que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ira implantar aqui na Comarca de Criciúma/SC?**

RESPOSTA: Sim, tem um projeto chamado CEJUSC, mas não tem data definida para a abertura.

## ANEXO C – Entrevista com magistrado da 3ª Vara Cível

Entrevista com o magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC – Alessandra Meneghetti.

Foram feitas perguntas, e a magistrado respondeu em seguida, com isso segue a entrevista abaixo.

### ENTREVISTA

#### **1ª PERGUNTA – A Audiência Inicial de Conciliação ou Mediação é realizado nessa Vara?**

RESPOSTA: São realizadas apenas audiências de conciliação, quando requeridas pelas partes.

#### **2º PERGUNTA – Caso negativo, qual o motivo de não ser realizada?**

RESPOSTA: A audiência de Conciliação prevista no art. 334, do CPC, não é mais realizada nesta vara, pois não há conciliador capacitado e ainda não há CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) implantado nesta Comarca.

#### **3ª PERGUNTA - A doutora acha que é viável a realização dessa audiência antes da contestação?**

RESPOSTA: A luz do Código do Processo Civil, a audiência antes da contestação é muito proveitosa para compor a lide logo no início do processo. Contudo, pela experiência nesta vara, percebe-se que as partes preferem apresentar suas peças processuais e após formularem proposta de acordo. Argumentam que precisam conhecer toda a extensão dos pedidos iniciais para analisar a viabilidade e pertinência do acordo. No mais, como citado acima, nossa realidade não permite, pela falta de conciliadores capacitados, promover audiência de conciliação/mediação com todos os requisitos dispostos, como mesa redonda, tempo razoável para conversas e discussões sobre o *quantum debeatur* e ainda a possibilidade de interferência que um mediador tem, para negociar com as partes.

#### **4ª PERGUNTA – A doutora já aplicou a multa que está disposta no artigo 334, § 8º do atual Código de Processo Civil?**

RESPOSTA: Foram realizadas as audiências do art. 334, do CPC, e apliquei a sanção (multa) em poucos processos em razão da ausência não justificada da parte, inclusive da parte autora.

#### **5ª PERGUNTA – A doutora, acha que existe algum aspecto negativo para a realização dessa respectiva audiência?**

RESPOSTA: Não há aspecto negativo com relação à audiência de conciliação, pelo contrário, pois isso seria relevante para a quantidade de processos existentes no Judiciário. Se a conduta de conciliar fosse mais difundida entre o meio jurídico, inclusive nos cursos de direito, poderíamos num futuro não muito distante resolver os conflitos com rapidez e eficiência, o que não ocorre atualmente, de um modo geral no Judiciário.

#### **6ª PERGUNTA – Essa audiência inicial, tem alguma relevância social?**

RESPOSTA: A relevância social se dá no momento em que, a parte que postula, consegue resolver seu "problema" com mais rapidez, não necessitando aguardar anos por uma resposta do Judiciário, que nem sempre é a esperada, almejada.

**7ª PERGUNTA - A doutora contém ou sabe de alguma estatística de homologação de acordo nesse tipo de audiência realizada nessa Vara Cível?**

RESPOSTA: A cada 20 audiências, apenas em uma foi feito acordo. Além do mais, a parte ré pediu em muitos processos o cancelamento da audiência sob a alegação de que não havia proposta de acordo naquele momento inicial do processo, o que leva a concluir que a audiência inicial de conciliação não é adequada para todos os tipos de pedido, principalmente quando é necessário prova testemunhal ou pericial.

**8ª PERGUNTA – Sobre os conciliadores e mediadores, o doutor acha que para ser um desses, precisa ser concursado ou apenas dar o nome para que possa ser solucionado?**

RESPOSTA: Na minha opinião os conciliadores ou mediadores devem ser concursados.

**9ª PERGUNTA – Em relação as Câmaras de mediação e conciliação, o senhor acha que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ira implantar aqui na Comarca de Criciúma/SC?**

RESPOSTA: Sim, tem um projeto chamado CEJUSC mas não tem data definida para a abertura.

## ANEXO D – Entrevista com magistrado da 4ª Vara Cível

Entrevista com o magistrado da 4º Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC – Rafael Milanese Spillere.

Foram feitas perguntas, e o magistrado respondeu em seguida, com isso segue a entrevista abaixo.

### ENTREVISTA

#### **1ª PERGUNTA – A Audiência Inicial de Conciliação ou Mediação é realizado nessa Vara?**

RESPOSTA: Não são realizadas.

#### **2º PERGUNTA – Caso negativo, qual o motivo de não ser realizada?**

RESPOSTA: quando comecei a marcar as audiências eu simplesmente acabei com a pauta de audiência da minha vara, como o volume era alto de processo, as audiências dos processos mais antigos só iam ser marcados pro próximo ano devido à grande quantidade de audiências, assim chegou ao ponto que grande parte do trabalho do gabinete era sobre a audiência inicial, ou seja resignando porque não achava o réu e assim por diante.

#### **3ª PERGUNTA - O doutor acha que é viável a realização dessa audiência antes da contestação?**

RESPOSTA: Dependendo do caso, pois tem vezes que é o réu que tem razão e não o autor, com isso acredito que essa audiência teria que ser realizada antes de entrar com ação, advogado vem ao fórum trás os dados e marca uma hora pra audiência ai se não sair acordo entra com a ação.

#### **4ª PERGUNTA – O doutor já aplicou a multa que está disposta no artigo 334, § 8º do atual Código de Processo Civil?**

RESPOSTA: Realizei algumas audiências de conciliação no começo do NCPC, mas não apliquei nenhuma multa.

#### **5ª PERGUNTA – O senhor, acha que existe algum aspecto negativo para a realização dessa respectiva audiência?**

RESPOSTA: O que eu percebi é que os advogados não tem ainda perfil com a ideia dessa conciliação ou mediação, geralmente são escritórios pequenos que atuam nessa Comarca, assim se todas as varas marcassem audiência provavelmente não tinha advogado suficiente para comparecer, era muito pedido de dilatação de prazo ou resignação de audiência pois as pautas não batiam com os dos advogados, exemplo o advogado tinha audiência 20.11.2017 as 14h aqui na quarta vara e nessa mesma data e hora tinha audiência já marcada na primeira vara, assim ocorria o choque de horários, essa é um grande aspecto negativo da audiência nessa Comarca.

#### **6ª PERGUNTA – Essa audiência inicial, tem alguma relevância social?**

RESPOSTA: Eu acho assim, não tem como dar uma resposta única, porque os casos são diferentes, pois quando tem as ações que envolve família e sentimentos, tem que ser bastante delicado nas audiências de conciliações e mediações. Mas acho que a própria OAB tem que cuidar dessas audiências, porque os advogados

particulares estão preocupados com a situação financeira do processo, pois com essa audiência o advogado tem chance de não ganhar os honorários de sucumbências e apenas os contratuais. Mas mesmo assim eu acho muito importante para as partes essa audiência pois quando sai o acordo ambas as partes saem ganhando.

**7ª PERGUNTA - O doutor contém ou sabe de alguma estatística de homologação de acordo nesse tipo de audiência realizada nessa Vara Cível?**

RESPOSTA: Salvo engano, de 10 processos com essa audiência só um acordo saia, um índice bem baixo.

**8ª PERGUNTA – Sobre os conciliadores e mediadores, o doutor acha que para ser um desses, precisa ser concursado ou apenas dar o nome para que possa ser solucionado?**

RESPOSTA: A conciliação e a mediação com pessoal concursado é interessante, mas como o processo é digital, pelo menos está se tornando o processo da audiência fica mais rápido, assim com o pessoal concursado e um curso logo depois da aprovação seria muito bom não só pelo Poder Judiciário mas também para essa Comarca.

**9ª PERGUNTA – Em relação as Câmaras de mediação e conciliação, o senhor acha que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ira implantar aqui na Comarca de Criciúma/SC?**

RESPOSTA: Sim, tem um projeto chamado CEJUSC mas não tem data definida para a abertura, mas com a abertura dessa câmara o processo começa lá com essa audiência e logo depois se não for concretizado o acordo ai é novamente distribuído para as varas.

## ANEXO E – Entrevista com juízas leigas da UJC/UNESC

Entrevista com as juízas leigas da UJC localizada na UNESC – Camila Madalosso Rafael Neckel e Tamires Aguiar Balbino.

Foram feitas perguntas, e as juízas leigas responderam em seguida, com isso segue a entrevista abaixo.

### ENTREVISTA

#### **1ª PERGUNTA – A Audiência Inicial de Conciliação ou Mediação é realizado nessa Unidade de Cooperação?**

RESPOSTA: Sim é realizada a conciliação, só a mediação que não conseguimos realizar, mas agente aplica alguns pontos da mediação para conseguir a conciliação

#### **2ª PERGUNTA – As Doutoradas acham viável a realização dessa audiência antes da contestação? Porque?**

RESPOSTA: Sim, porque um pouco de estar no judiciário por mais que já tenha a realização da audiência extrajudicial que o pessoal da casa da cidadania realiza as vezes não faz acordo lá, mas aqui eles veem a estrutura do Poder Judiciário e acabam fazendo acordo, até porque nós juízas leigas forçamos bastante para que saia o acordo. Nós aplicamos um método para fazer a conciliação, de tirar uma parte da sala e ficar apenas outra, assim mais fácil de realizar um diálogo e fazer o acordo.

#### **3ª PERGUNTA – As Doutoradas já aplicaram a multa que está disposta no artigo 334, § 8º do atual Código de Processo Civil?**

RESPOSTA: Sim, quando a parte não comparece, em gabinete nós aplicamos a multa para a parte que não comparece na audiência sem justificção prévia.

#### **4ª PERGUNTA – As Doutoradas, acham que existe algum aspecto negativo para a realização dessa respectiva audiência?**

RESPOSTA: Em nossa opinião, não achamos que exista nenhum ponto negativo, afinal a conciliação é uma forma de solucionar o conflito de forma amigável.

#### **5ª PERGUNTA – Essa audiência inicial, tem alguma relevância social?**

RESPOSTA: Sim completamente, porque as partes quando chegam aqui pelo menos podemos saber a realidade de cada uma, então nós saberemos quantos que elas podem pagar, podemos verificar mesmo o ponto de cada uma, ai nessa parte pode haver possível intrigas depois, ai no acordo nós cuidamos pra fazer bem certinho para depois evitar novas demandas como revisional entre outras.

#### **6ª PERGUNTA - As Doutoradas contém ou sabem de alguma estatística de homologação de acordo nesse tipo de audiência realizada nessa Unidade?**

RESPOSTA: Sim, é feito bastante acordo principalmente na área que envolve família que chega ser 85% a 90% de acordo realizados e os demais assuntos tem em torno de 60% de acordos homologados. Nos meses de setembro/2016 á dezembro/2016, foi realizada em torno de 140 audiências iniciais e nessas audiências houve 51 acordos.